

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE ORIGEM. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO ECONÔMICO. PREVENÇÃO POR DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR EM OUTRA COMARCA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA E REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos de instrumento interpostos por instituições financeiras e credores diversos contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Gouveia na 7ª Vara Cível de Goiânia/GO. A decisão combatida rejeitou a alegação de incompetência do juízo de origem, deferiu a consolidação substancial, declarou a essencialidade de bens e fixou multa por tentativa de constrição judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o juízo da 7ª Vara Cível de Goiânia/GO é competente para processar a recuperação judicial do Grupo Gouveia; e (ii) verificar se há prevenção do juízo da 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT em razão de pedido anterior de recuperação judicial extinto sem julgamento de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência para processar e julgar recuperação judicial é do foro do principal estabelecimento do devedor, entendido como o local onde se concentram a atividade econômica e os bens afetos à atividade empresarial, e não necessariamente a sede formal da empresa.

4. A análise detalhada dos fatos demonstrou que o principal estabelecimento do Grupo Gouveia está em Santa Cruz do Xingu/MT. Além disso, nas comarcas e distritos submetidos à jurisdição especializada e regionalizada da 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT estão concentrados(as): (i) o maior volume de negócios relacionados à atividade econômica exercida pelo grupo; (ii) a maior parte dos credores (do ponto de vista quantitativo e qualitativo), especialmente os trabalhistas; (iii) a esmagadora maioria dos bens imóveis afetados à atividade rural (10 das 13 fazendas do grupo); (iv) a inscrição dos produtores rurais na Junta Comercial.

5. Os próprios devedores, em pedido anterior de recuperação judicial protocolado em Rondonópolis/MT, afirmaram que o principal estabelecimento era em Santa Cruz do Xingu/MT, e o perito nomeado naquela ação confirmou a informação após visita in loco.

6. Embora o novo pedido tenha sido apresentado em Goiânia/GO, o centro econômico do grupo permanece sendo o estado de Mato Grosso, razão pela qual o ajuizamento em foro diverso configura tentativa de escolha de foro mais favorável (“forum shopping”), o que é vedado pela legislação.

7. Nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei 11.101/2005 e do art. 286, II, do CPC, a distribuição anterior, mesmo com extinção sem resolução de mérito, gera prevenção do juízo de Rondonópolis/MT, sendo vedado ao devedor reiterar o pedido em outro foro.

8. O juízo de origem deveria ter reconhecido, de ofício, sua incompetência absoluta e declinado da competência para o juízo prevento, diante da evidente reiteração de pedido anteriormente extinto.

9. Os demais fundamentos do acórdão recorrido (consolidação substancial, essencialidade de bens, multa etc.) restaram prejudicados, devendo o novo juízo competente reavaliar as medidas adotadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravos de instrumento conhecidos e parcialmente providos.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, arts. 3º e 6º, § 8º; CPC, art. 286, II; CF/1988, art. 5º, XXXVII e LIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.612.251/AM, rel. Min. Daniela Teixeira, 3ª Turma, j. 28.04.2025; TJGO, Conflito de competência 5089176-16.2024.8.09.0137, rel. Des. Anderson Máximo, j. 18.03.2024; TJGO, AI 5591776-74.2023.8.09.0011, rel. Des. William Costa Mello, j. 13.03.2024; TJGO, Conflito de competência 5488194-38.2022.8.09.0029, rel. Des. Paulo César Neves, j. 17.10.2022.